



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091320 - MG (2026/0156068-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CHRISTIAN HENRIQUE PEREIRA GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADA : RAYSSA GARCIA GUIMARAES - MG192765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR DO *HABEAS CORPUS* NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO PELO COLEGIADO. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por aplicação da Súmula nº 691/STF, em favor do agente com prisão preventiva decretada em 20 de junho de 2024 e cumprida em 28 de fevereiro de 2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incs. II, II e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP.
2. A Defesa alegou ausência de fundamentos concretos do art. 312 do CPP, inexistência de fuga, falta de contemporaneidade, risco à integridade física no cárcere e condições pessoais favoráveis, com pedido de revogação da preventiva ou substituição por medidas do art. 319 do CPP.
3. A decisão recorrida manteve o indeferimento liminar por entender indispensável o exame do mérito pelo Tribunal de origem, sem reconhecer ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula nº 691/STF, diante de alegada ilegalidade, para conceder a tutela de urgência e revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula nº 691/STF impede, como regra, o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, somente admitindo superação em hipóteses de ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia.

6. A decisão impugnada apresentou fundamentação suficiente, não se qualificando como teratológica ou desprovida de motivos, o que afasta a excepcionalidade necessária para superar o óbice sumular.
7. Os argumentos sobre contemporaneidade, ausência de fuga, risco à integridade física e substituição por medidas cautelares demandam análise de mérito pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
8. Inexistindo ilegalidade patente, não há respaldo para concessão liminar ou afastamento da Súmula nº 691/STF.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091320 - MG (2026/0156068-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : CHRISTIAN HENRIQUE PEREIRA GUIMARAES (PRESO)
ADVOGADA : RAYSSA GARCIA GUIMARAES - MG192765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR DO *HABEAS CORPUS* NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO PELO COLEGIADO. SÚMULA 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por aplicação da Súmula nº 691/STF, em favor do agente com prisão preventiva decretada em 20 de junho de 2024 e cumprida em 28 de fevereiro de 2026, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incs. II, II e IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP.
2. A Defesa alegou ausência de fundamentos concretos do art. 312 do CPP, inexistência de fuga, falta de contemporaneidade, risco à integridade física no cárcere e condições pessoais favoráveis, com pedido de revogação da preventiva ou substituição por medidas do art. 319 do CPP.
3. A decisão recorrida manteve o indeferimento liminar por entender indispensável o exame do mérito pelo Tribunal de origem, sem reconhecer ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula nº 691/STF, diante de alegada ilegalidade, para conceder a tutela de urgência e revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula nº 691/STF impede, como regra, o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, somente admitindo superação em hipóteses de ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia.
6. A decisão impugnada apresentou fundamentação suficiente, não se qualificando como teratológica ou desprovida de motivos, o que afasta a excepcionalidade necessária para superar o óbice sumular.

7. Os argumentos sobre contemporaneidade, ausência de fuga, risco à integridade física e substituição por medidas cautelares demandam análise de mérito pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
8. Inexistindo ilegalidade patente, não há respaldo para concessão liminar ou afastamento da Súmula nº 691/STF.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHRISTIAN HENRIQUE PEREIRA GUIMARÃES contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por aplicação da Súmula n. 691/ST.

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada em 20 de junho de 2024, e efetuada em 28 de fevereiro de 2026, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso II, II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Nas razões do *writ*, a Defesa alegou que há constrangimento ilegal, por ausência de fundamentos concretos e individualizados para a segregação cautelar, em violação ao art. 312 do Código de Processo Penal.

Sustentou que não houve fuga, pois o agravante teria deixado a comarca por temor decorrente de ameaças atribuídas à suposta vítima, posteriormente constituindo advogada e apresentando defesa.

Argumentou, ainda, a ausência de contemporaneidade dos fundamentos do decreto prisional, porque a medida foi decretada em 2024 e efetivada em 2026, sem fatos novos que evidenciem necessidade atual da prisão.

Apontou que, nesse interregno, o agravante manteve residência fixa e atividade lícita, o que afastaria risco concreto à ordem pública.

Ressaltou risco à integridade física no cárcere. Acrescentou que o perfil criminal da suposta vítima deve ser considerado na instrução, com referência a procedimentos por homicídio tentado e consumado e tráfico ilegal de armas, defendendo a incidência de legítima defesa putativa.

Alegou condições pessoais favoráveis do agravante que recomendam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, elencando medidas como comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, internação provisória, fiança e monitoração eletrônica.

Requeru a concessão da ordem para permitir que o agravante responda ao processo em liberdade, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, incluindo monitoramento eletrônico, bem como, no mérito, a confirmação da ordem.

No presente agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada e a submissão do feito ao julgamento colegiado para a concessão da revogação da prisão cautelar ou, subsidiariamente, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o agravante teve a prisão preventiva decretada em 20 de junho de 2024, e efetuada em 28 de fevereiro de 2026, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, inciso II, II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

A decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 65/67):

Conforme orientação consolidada na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável nesta Corte por analogia, não ultrapassa a barreira do conhecimento o habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que indefere a liminar em outro writ requerido na origem, sob pena de supressão de instância.

Nada obstante, havendo, na decisão impugnada, ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia, as Cortes Superiores têm entendido pela possibilidade de superação do mencionado óbice processual.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O PEDIDO. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. JULGAMENTO MERITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.

[...]

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 892.673/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).

Na hipótese em análise, não se verifica a existência de ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem pretendida.

O magistrado a quo indeferiu o pedido liminar invocando os seguintes fundamentos (fls. 7/28):

A concessão de liminar em habeas corpus – medida de caráter excepcional – é cabível quando demonstrada de forma inequívoca a ocorrência simultânea do periculum in mora e do fumus boni iuris, requisitos fundantes da contracautela à segregação cautelar.

No caso, em um juízo de cognição sumária – próprio, aliás, dessa fase processual – não vislumbro a presença de tais requisitos, ou seja, não se verifica de plano configurado o alegado constrangimento a ensejar o deferimento da medida de urgência, já que remanesce ativa a presunção de judiciosidade da constrição determinada na base.

Observe, ainda em avaliação perfunctória, a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime (fumus comissi delicti), evidenciados pela denúncia (ordem 14, fs. 05/09), além do periculum libertatis, conforme exigido pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, requisitos explicitados na decisão que decretou e naquela que manteve a medida extrema (ordem 15). As circunstâncias delitivas em apuração exsurtem com destacada gravidade concreta e sinalizam a periculosidade atribuída ao paciente.

Com efeito, há indícios de que Christian, com incomum ousadia, por motivo fútil, mediante emprego de meio cruel e recurso que dificultou a defesa, agindo com irascibilidade e violência extremadas, teria efetuado três disparos em direção à cabeça do ofendido. Noticia-se que Christian teria se aproximado da vítima, iniciado uma conversa e, em determinado momento, sacado uma arma de fogo e efetuado os disparos em via pública.

Essas circunstâncias, em especial o “modus operandi” utilizado, que representou violência acentuada, contextualizam, em concreto, risco à ordem pública e necessidade de especial atenção quanto à periculosidade do paciente.

Registro que vêm expostos na decisão constritiva os indicativos da conveniência da decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Tal decisão, à primeira vista, não parece ser manifestamente ilegal, tampouco, vazia de fundamentação.

Por fim, e não menos importante, é noticiada, também, a tentativa do agente de se esquivar de responsabilidades por meio de evasão. Isso porque, conforme se extrai dos autos originários, embora a prisão preventiva do agente tenha sido decretada em 20/06/2024, não há notícias do cumprimento do mandado expedido, ostentando o paciente, presentemente, a condição de foragido.

Assim, não vejo como, por ora, deferir a liberdade buscada em sede de provimento liminar e monocrático.

As alegações trazidas pelo impetrante para embasar o pedido liminar hão de ser esmiuçadas quando do julgamento do mérito da impetração, devendo, pois, ser submetidas à apreciação da Turma Julgadora, em colegiado.

Relevante colher as informações da autoridade apontada como coatora antes de analisar o que é alegado em favor de paciente, oportunidade em que poderão ser esclarecidas eventuais particularidades do caso concreto.

Isso posto, indefiro a liminar.

Destarte, a matéria depende de aprofundamento do próprio mérito do writ, devendo-se reservar a sua análise primeiramente ao Tribunal, sendo vedado a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sob pena de indevidamente subtrair a competência do órgão jurisdicional de origem.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

No *decisum* recorrido, restou assentado, *in verbis*, que "a matéria depende de aprofundamento do próprio mérito do *writ*, devendo-se reservar a sua análise primeiramente ao Tribunal, sendo vedado a esta Corte Superior adiantar-se nesse exame, sob pena de indevidamente subtrair a competência do órgão jurisdicional de origem" (fl. 67).

Sendo assim, não se vislumbra manifesta ilegalidade apta a autorizar o afastamento ou mitigação da Súmula n. 691/STF, tendo em vista que a decisão recorrida não se apresenta como teratológica ou desprovida de fundamentação.

De fato, cabe ao Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento da impetração, a análise de mérito da matéria vertida nos autos, pelo que, cumpre destacar, o revolvimento do tema, por certo, acarretaria indevida supressão de instância, na medida em que será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do STF e do STJ estabelece que, "salvo hipóteses excepcionais, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar em habeas corpus anterior, sob pena de supressão de instância" (AgRg no HC n. 1.032.046/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 16/09/2025, DJEN de 22/09/2025).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR.

TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).

2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.

3. No caso, o agente está custodiado por ter sido flagrado em posse de 65kg (sessenta e cinco quilogramas) de maconha, o que justificaria, ao menos em uma análise perfunctória, a decretação e manutenção da custódia cautelar.

4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 985.933/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/04/2025, DJEN de 24/04/2025; grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. RÉ MÃE DE CRIANÇAS. HABITUALIDADE DELITIVA. DELITO COMETIDO NO DOMICÍLIO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado de imediato o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.

3. As possíveis ilegalidades apontadas pela defesa, aptas à mitigação da mencionada Súmula e a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça, não foram constatadas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 914.159/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/08/2024, DJe de 15/08/2024; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva supostamente baseada apenas na gravidade abstrata do delito, em violação ao princípio da proporcionalidade. Requer o

juízo de retratação para concessão da liminar e, superada essa fase, o regular processamento do agravo e apreciação do pedido liminar por relator competente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de habeas corpus, diante da alegada ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido liminar formulado no agravo regimental é incabível, por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

4. A Súmula n. 691/STF veda a impetração de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

5. A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, como flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.

6. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente na presença de fundamentos em tese válidos para a prisão preventiva: a apreensão de expressiva quantidade de drogas (63g de cocaína e 521g de maconha - fl. 18) e os indícios de reiteração delitiva e de envolvimento em organização criminosa extensa, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 1.013.281/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 09/09/2025/ grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.320 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0156068-0

Número de Origem:

00035374320248130319 10000245385836000 35374320248130319 50023986820248130319

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAYSSA GARCIA GUIMARAES

ADVOGADA : RAYSSA GARCIA GUIMARAES - MG192765

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : CHRISTIAN HENRIQUE PEREIRA GUIMARAES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHRISTIAN HENRIQUE PEREIRA GUIMARAES (PRESO)

ADVOGADA : RAYSSA GARCIA GUIMARAES - MG192765

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026